

Jo Fernandes dos Santos (AP-1304-AP-COD-556), José Moura do Prado (AP-1305-AP-CAD-527), Antonio Nunes de Faria (AP-1307-AP-CAD-528), Luciano Gaspar (AP-1308-AP-CAD-529), José Domingues Pereira (AP-1533-AP-CAD-719), Augusto de Aquino Freitas (AP-1534-AP-CAD-898), Carlos Marcondes (AP-1535-AP-CAD-595), Olimpia Maria de Jesus (AP-1536-AP-CAD-836), Espólio de Sebastião Lopes dos Santos (AP-1537-AP-CAD-869), Anastácio de Faria (AP-1538-AP-CAD-834), Miguel Valério dos Santos (AP-1539-AP-CAD-899), Benedito e Miguel Faria de Aguiar (AP-1540-AP-CAD-835), Juventina Ferreira Camargo (AP-1541-AP-CAD-758), Benedito Rodrigues de Aguiar (AP-1542-AP-CAD-864), Dalmo Pereira (AP-1543-AP-CAD-900), José Aparecido dos Santos (AP-1544-AP-CAD-759), Maria José de Faria (AP-1545-AP-CAD-836), José Toles (AP-1547-AP-CAD-837), José Vitorio (AP-1548-AP-CAD-1161), Carlos Marcondes (AP-1549-AP-CAD-761), José Matias de Farias (AP-1655-AP-CAD-843), Antonio Domingos Beltrão (AP-1100-AP-CAD-619), José Ferreira da Luz (AP-1504-AP-CAD-639), Maria José da Silva (AP-1506-AP-CAD-612), José Norberto Pereira (AP-1601-AP-CAD-645), Benedito Aristides de Souza (AP-1602-AP-CAD-820), José Osvaldo de Souza (AP-1603-AP-CAD-576), Guilhermina Maria de Jesus (AP-1606-AP-CAD-677), Luiz Isidoro (AP-1607-AP-CAD-762), José Ortiz de Souza (AP-1612-AP-CAD-679), Sebastião Rodrigues Batista (AP-1614-AP-CAD-646), José Otávio Pereira (AP-1616-AP-CAD-660), Antonio Pedro Bettin (AP-1625-AP-CAD-662), Antonio Pedro Bettin (AP-1626-AP-CAD-598), Joaquim Antonio Vieira (AP-1627-AP-CAD-663), Francisco Izidio dos Santos (AP-1628-AP-CAD-599), Francisco Izidio dos Santos (AP-1629-AP-CAD-600), José Benedito de Souza (AP-1630-AP-CAD-683), Viriato César de Souza (AP-1631-AP-CAD-839), Joaquim Pedreira Mendes (AP-1632-AP-CAD-684), José Acácio de Oliveira (AP-1633-AP-CAD-764), João Bettin (AP-1635-AP-CAD-765), José Sebastião e outros (AP-1637-AP-CAD-841), Luiz Guimarães Vieira (AP-1639-AP-CAD-686), José Benedito Pedroso (AP-1652-AP-CAD-601), Luiz Guimarães Vieira (AP-1656-AP-CAD-686), José Luiz de Oliveira Mendonça (AP-1670-AP-CAD-1644), Benedito Plínio de Faria (AP-1672-AP-CAD-1646), Olimpio Gregório de Faria (AP-1673-AP-CAD-1647), Espólio de Manoel Jacinto de Faria (AP-1674-AP-CAD-1648), Miguel Martins de Faria (AP-1675-AP-CAD-1649), Nelson Bandeira da Silva (AP-1676-AP-CAD-1650), Rafael Cascardi (AP-1677-AP-CAD-1651), ou quem de direito, áreas essas referidas no artigo 2.º do Decreto Federal n.º 69.678, de 03 de dezembro de 1971, publicado no Diário Oficial da União, em 06 de dezembro de 1971, e retificado no mesmo órgão, em 08 de dezembro de 1971.

Artigo 2.º — Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 3 de dezembro de 1974.

LAUDO NATEL

José Melches, Secretário dos Serviços e Obras Públicas

Publicado na Casa Civil, aos 3 de dezembro de 1974.

Maria Angélica Gallazzi, Diretora da Divisão de Atos do Governador.

**DECRETO N.º 5.161, DE 3 DE DEZEMBRO DE 1974**

Fixa tarifas para os serviços de transportes de bagagens nos Aeroportos de São Paulo (Congonhas) e de Campinas (Viracopos)

LAUDO NATEL, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1.º — Os carregadores dos Aeroportos de São Paulo (Congonhas) e de Campinas (Viracopos), pelos serviços que prestarem, terão direito a retribuição constante da seguinte tabela:

- I — bagagens de linhas nacionais: Cr\$ 1,00 (um cruzeiro) por unidade;
- II — bagagens de linhas internacionais: Cr\$ 2,00 (dois cruzeiros) por unidade;

III — no caso de serviços de transporte de bagagens para locais nas imediações do Aeroporto, tais como hotéis e estacionamento de veículos particulares, ou vice-versa, o preço será acrescido de Cr\$ 0,50 (cinquenta centavos).

Artigo 2.º — Em caso de extravio de malas ou bagagens confiadas ao carregador, torna-se este responsável pela reposição do objeto perdido, a saber:

- I — na base do valor que o passageiro tenha previamente declarado e constante em notas de alfândega, despachos ou de outra forma qualquer de documentação; ou
- II — na base de Cr\$ 5,00 (cinco cruzeiros) por quilograma ou fração, se nenhum valor antecipadamente constar.

Parágrafo único — A reposição em dinheiro não exclui a instauração de inquérito policial, na hipótese de se divisar qualquer ação dolosa.

Artigo 3.º — Cópias do presente decreto deverão ser afixadas em locais bem visíveis, para conhecimento do público.

Artigo 4.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 3 de dezembro de 1974

LAUDO NATEL

Paulo Salim Maluf, Secretário dos Transportes

Publicado na Casa Civil, aos 3 de dezembro de 1974

Maria Angélica Gallazzi, Diretora da Divisão de Atos do Governador

**DECRETO N.º 5.162, DE 3 DE DEZEMBRO DE 1974**

Regulamenta as atividades dos carregadores de bagagens do Aeroporto de São Paulo

LAUDO NATEL, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e

Considerando que os carregadores de malas e bagagens do Aeroporto de São Paulo somente são aceitos para o serviço depois de devidamente autorizados pela Secretaria de Estado dos Negócios dos Transportes;

Considerando que o número desses carregadores deve ser fixado de acordo com as necessidades do serviço, tendo em vista o movimento de passageiros das rotas aéreas, que embarcam e desembarcam diariamente na Capital do Estado;

Considerando que, embora tais carregadores não sejam diretamente subordinados ao Estado, devem ter suas atividades regulamentadas de modo a melhor atender ao interesse público;

Considerando, finalmente, que, apesar de constituírem uma classe de trabalhadores independentes, é necessário que tenham um chefe ou responsável, que os represente em suas relações com o Poder Público.

Decreta:

Artigo 1.º — Fica fixado em 50 (cinquenta) o número de carregadores de malas e bagagens do Aeroporto de São Paulo (Congonhas).

Artigo 2.º — Todos os carregadores, além das demais exigências estabelecidas, deverão possuir alvará fornecidos pelos órgãos competentes do Departamento Estadual de Investigações Criminais — DEIC.

Artigo 3.º — Pelo Departamento Estadual de Investigações Criminais — DEIC —, através de seus órgãos competentes, será cassado, por solicitação da Administração do Aeroporto, o alvará ao carregador que:

- I — praticar atos incompatíveis com as instituições ou com os interesses da Nação;
- II — tiver má conduta, devidamente comprovada;
- III — promover manifestações de apreço ou desprezo a funcionários do Aeroporto, ou tornar-se solidários com elas;
- IV — exercer comércio, dentro do recinto do Aeroporto;
- V — causar dolosamente danos ou avarias ao material e instalações do Aeroporto ou das companhias de aviação;
- VI — cobrar preços superiores ao previsto na tabela aprovada;
- VII — ser condenado em processo criminoso;
- VIII — for demitido dos serviços do Aeroporto, nos termos do artigo 11 deste Decreto.

Artigo 4.º — Ao carregador que houver tido o seu alvará cassado não mais será dada autorização para exercer sua profissão no Aeroporto.

Artigo 5.º — Os carregadores de malas e bagagens do Aeroporto de São Paulo deverão indicar, anualmente, ao Administrador do Aeroporto um chefe ou responsável, que terá a atribuição de:

- I — representar todo o grupo em suas relações com o Poder Público;
- II — organizar as escalas de trabalho, de modo que nenhuma aeronave de passageiros, mesmo em horários noturnos ou extraordinários, deixe de ter carregadores para o atendimento dos viajantes;
- III — comunicar ao Administrador, para a devida averiguação e sanções que couberem, o fato de qualquer dos carregadores, no desempenho de seu trabalho, haver deixado de tratar com urbanidade algum viajante ou não ter agido zelosamente, de modo a entregar intactas malas e bagagens confiadas ao seu transporte e guarda.

Parágrafo único — No caso de falta eventual do chefe ou responsável indicado pelo grupo, ou se não estiver ele agindo a contento da maioria, poderá esta propor a sua substituição, através de memorial assinado e dirigido ao Administrador do Aeroporto.

Artigo 6.º — A permanência dos carregadores no recinto do Aeroporto só será permitida quando em serviço.

Artigo 7.º — Dentro do recinto do Aeroporto, deverão os carregadores de malas e bagagens abster-se de qualquer propaganda ou discussão a respeito de orientações político-partidárias ou de candidatos a cargos eletivos.

Artigo 8.º — São deveres dos carregadores:

- I — atender aos passageiros com respeito e delicadeza, conduzindo com todo o cuidado e atenção a bagagem que lhes for confiada;
- II — usar uniforme confeccionado por sua própria conta, com a cor e padrão indicados pelo Administrador;
- III — apresentar-se com o uniforme limpo, convenientemente barbeado e calçado;
- IV — observar a escala de serviço organizada pelo responsável;
- V — levar, imediatamente, ao conhecimento do Assistente em serviço, a ocorrência de qualquer anomalia, como extravio de bagagens ou encontro de objetos abandonados, devendo estes últimos ser encaminhados e flear sob a guarda da Administração;
- VI — abster-se de fumar nas dependências do Aeroporto, especialmente quando estiver atendendo passageiros;
- VII — abster-se de discussões com companheiros, passageiros ou funcionários das empresas ou do Aeroporto.

Artigo 9.º — Pelos serviços que prestarem, os carregadores terão direito de receber uma retribuição pecuniária, que será estabelecida em decreto.

Artigo 10 — A tabela da retribuição deverá ser afixada em locais bem visíveis, para conhecimento do público.

Artigo 11 — Por faltas devidamente apuradas e pelo não cumprimento de disposições do presente decreto, caberá ao Administrador a aplicação de penas de acordo com a gravidade da falta, variando da advertência à suspensão até 30 (trinta) dias e à pena de demissão dos serviços do Aeroporto, sendo neste caso pedida ao DEIC, a cassação do alvará do carregador demitido.

Artigo 12 — Em caso de eventual extravio de malas ou bagagens confiadas a um carregador, torna-se este responsável pela reposição do valor do objeto perdido:

- I — na base do valor que o passageiro tenha previamente declarado e constante em notas de alfândega, despachos ou de outra forma qualquer de documentação; ou
- II — na base que for fixada em decreto, se nenhum valor antecipadamente constar.

Parágrafo único — A reposição em dinheiro, pelo carregador, não exclui a instauração de inquérito policial que no caso couber.

Artigo 13 — A distribuição dos carregadores entre as duas alas do Aeroporto (nacional e internacional), far-se-á mediante escala mensal, previamente submetida e fiscalizada pela Administração do Aeroporto.

Artigo 14 — Os carregadores, não sendo considerados funcionários públicos, poderão sindicalizar-se, bem como inscrever-se nos órgãos previdenciários próprios.

Artigo 15 — A regulamentação dos direitos, deveres e responsabilidades contida neste decreto, aplica-se aos carregadores que trabalhem nos demais aeroportos administrados pelo Departamento Aeroviário do Estado de São Paulo, devendo as tabelas de preços ser aprovadas por decreto.

Artigo 16 — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogados, expressamente, os Decretos ns. 24.808 de 25-7-59; 29.574 de 31-8-57; 31.920 de 24-4-58; 42.818 de 24-12-63; 46.180 de 19-4-66 e 62.501 de 28-7-1970.

Palácio dos Bandeirantes, 3 de dezembro de 1974.

LAUDO NATEL

Paulo Salim Maluf, Secretário dos Transportes

Publicado na Casa Civil, aos 3 de dezembro de 1974.

Maria Angélica Gallazzi, Diretora da Divisão de Atos do Governador.

**DECRETO N.º 5.163, DE 3 DE DEZEMBRO DE 1974**

Dispõe sobre denominação do Ginásio Estadual de Artur Alvim, da Capital

LAUDO NATEL, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso das suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1.º — O Ginásio Estadual de Artur Alvim, na Capital, passa a denominar-se Escola Estadual de 1.º Grau "Professora Francisca Bueno Teixeira de Camargo".

Artigo 2.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 3 de dezembro de 1974.

LAUDO NATEL

Paulo Gomes Romeu, Secretário da Educação

Publicado na Casa Civil, aos 3 de dezembro de 1974.

Maria Angélica Gallazzi, Diretora da Divisão de Atos do Governador.

**DECRETO N.º 5.164, DE 3 DE DEZEMBRO DE 1974**

Dispõe sobre denominação de Estabelecimento de Ensino

LAUDO NATEL, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso das suas atribuições,

Decreta:

Artigo 1.º — O Grupo Escolar de Vila Esperança, 6.ª DEB. da Capital — DREGSP, passa a denominar-se «Escola Estadual de 1.º Grau «Almirante Custódio José de Melo»».

Artigo 2.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 3 de dezembro de 1974.

LAUDO NATEL

Paulo Gomes Romeu — Secretário da Educação

Publicado na Casa Civil, aos 3 de dezembro de 1974.

Maria Angélica Gallazzi — Diretora de Divisão de Atos do Governador

**DECRETO N.º 5.165, DE 3 DE DEZEMBRO DE 1974**

Dispõe sobre denominação de Estabelecimento de Ensino

LAUDO NATEL, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso das suas atribuições

Decreta:

Artigo 1.º — O Ginásio Estadual de Bady Bassitt, em São José do Rio Preto, passa a denominar-se «Escola Estadual de 1.º Grau «Professora Aurea de Oliveira»».

Artigo 2.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 3 de dezembro de 1974.

LAUDO NATEL

Paulo Gomes Romeu — Secretário da Educação

Publicado na Casa Civil, aos 3 de dezembro de 1974.

Maria Angélica Gallazzi — Diretora de Divisão de Atos do Governador

**DECRETO N.º 5.166, DE 3 DE DEZEMBRO DE 1974**

Dispõe sobre denominação de Estabelecimento de Ensino

LAUDO NATEL, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso das suas atribuições

Decreta:

Artigo 1.º — O Grupo Escolar do Bairro São Benedito, em Pindamonhangaba, jurisdição da DEB de Traubaté — D.R.E. de Vale do Paraíba — passa a denominar-se Escola de 1.º Grau «Professor Pedro Silva».

Artigo 2.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 3 de dezembro de 1974.

LAUDO NATEL

Paulo Gomes Romeu — Secretário de Educação

Publicado na Casa Civil, aos 3 de dezembro de 1974

Maria Angélica Gallazzi — Diretora de Divisão de Atos do Governador